



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

27 de junho de 2019

Projeto de Lei nº 738/2019

Of.GAB.nº 569

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza e estabelece os critérios para a realização de acordo extrajudicial entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP e a pensionista, Sra. Sirlei Simon Ciaco, para pagamento de diferenças apuradas no Processo Administrativo nº 073/2018, promovido para revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência do falecimento do servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, óbito em 28/01/2015.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A.

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 510 / 2019 Data/Hora: 28/06/2019 07:36

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO

PROJ. LEI EXECUTIVO Nº OF GAB 569 - PAGAMENTO
DIFERENÇAS SIRLEI SIMON CIACO - IPSJBV



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI

“Autoriza e estabelece os critérios para a realização de acordo extrajudicial entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP e a pensionista, Sra. Sirlei Simon Ciaco, para pagamento de diferenças apuradas no Processo Administrativo nº 073/2018, promovido para revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência do falecimento do servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, óbito em 28/01/2015”.

Art. 1º - Fica autorizada a realização de acordo extrajudicial entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP e a pensionista, Sra. Sirlei Simon Ciaco, para pagamento de diferenças apuradas no Processo Administrativo nº 073/2018 promovido junto à autarquia de previdência municipal para revisão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, óbito em 28/01/2015”.

§ 1º - As diferenças de que trata o *caput*, sucedem de decisão judicial transitada em julgado em 03.07.2018 nos autos do Processo (físico) nº 996/04 – 3ª Vara Cível – cumprimento de sentença (processo eletrônico nº 0003500-92.2018.8.26.0568) que determinou a revisão judicial dos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão, servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, falecido em 28 de janeiro de 2015.

§ 2º - Somente serão objeto do acordo extrajudicial autorizado pela presente lei as diferenças de valores nos proventos de pensão apurados no período posterior ao falecimento do servidor instituidor da pensão, ou seja, as



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

competências janeiro/2015 a dezembro/2018, e anteriores à revisão realizada na competência janeiro de 2019.

Art. 2º - As diferenças de valores nos proventos de pensão de que trata o artigo anterior, resultam no montante bruto de R\$ 199.980,82 (cento e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e no valor líquido de R\$ 178.892,69 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois mil e sessenta e nove centavos), atualizado até junho/2019, considerado o abatimento do valor de 11% da contribuição previdenciária no valor de R\$ 21.997,89 (vinte e um mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Parágrafo único - Diante do valor apurado e mencionado no *caput* e para quitação irretratável e irrevogável sobre o direito às diferenças de valores nos proventos de pensão de que trata o artigo anterior e, para nada mais restar a ser questionado judicialmente, houve proposta de acordo extrajudicial aceita pela pensionista e homologada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de São João da Boa Vista-SP em reunião ordinária ocorrida na data de 14.06.2019, nos seguintes termos:

I – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, para quitação da diferença objeto do acordo extrajudicial firmado fica autorizado ao pagamento do valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em 13 (treze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o pagamento da primeira parcela a partir da competência agosto/2019 e a última parcela na competência setembro/2020;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

II – O valor global do acordo entabulado pela pensionista e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João da Boa Vista-SP no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), autorizado pela presente lei, representa um desconto de aproximadamente 37,6% (trinta e sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor líquido das diferenças apuradas que representa R\$ 178.892,69 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois mil e sessenta e nove centavos);

III – As despesas com a execução do pagamento das parcelas objeto do acordo autorizado por esta lei será atendido pela dotação orçamentária 3.1.90.03.00 – “Pensões do RPPS e do Militar”, consignadas no orçamento do IPSJBV.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a obtenção da necessária autorização legislativa e o estabelecimento dos critérios a serem observados para a realização de acordo extrajudicial entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP e a pensionista, Sra. Sirlei Simon Ciaco, para pagamento de diferenças apuradas no Processo Administrativo nº 073/2018, promovido para revisão de benefício de pensão por morte concedida em decorrência do falecimento do servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, óbito em 28/01/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

A revisão de benefício pleiteada administrativamente foi autorizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista-SP, a partir de 01.01.2019, em razão de decisão judicial transitada em julgado na data 03.07.2018 nos autos do Processo (físico) nº 996/04 – 3ª Vara Cível – cumprimento de sentença (processo eletrônico nº 0003500-92.2018.8.26.0568) que determinou a revisão judicial dos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão, servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, falecido em 28 de janeiro de 2015.

Quanto aos valores atrasados entre a data posterior a do falecimento do servidor e a correção da pensão, ou seja, no período de 29/01/2015 a 31.12.2018, tal questão não foi abordada no processo judicial movido pelo servidor em face do Instituto de Previdência.

Por tal razão e considerando-se que a correção dos proventos dos valores da pensão a partir do falecimento do servidor é decorrência lógica da correção determinada judicialmente nos proventos da aposentadoria do instituidor da pensão, não faz sentido a negativa pelo Instituto de Previdência ao reconhecimento administrativo do direito a estas parcelas retroativas no âmbito administrativo transferindo ao judiciário a solução de controvérsia que decorre de adequação à própria decisão judicial.

Uma vez que o Direito Administrativo abre margem de discricionariedade para que a Administração possa valorar e ponderar os interesses e conflitos, sempre buscando a melhor solução diante da controvérsia objeto de análise em cada caso concreto, foi ponderado pelo Instituto de Previdência que a melhor solução para este caso seria a proposição de acordo extrajudicial para resolução desta demanda no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Ademais, já que não existe regra que proíba a adoção de acordo extrajudicial, este é cabível este sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas partes independentemente de ingresso em Juízo.

Assim, a celebração de um acordo extrajudicial para pagamento da revisão das parcelas de pensão retroativas à data do óbito do servidor, autorizada por lei, evitará que o Instituto de Previdência venha a suportar os ônus do pagamento de honorários de sucumbência, além dos acréscimos naturais que adviriam da atualização dos valores discutidos, bem como ao pagamento de juros de mora.

A autorização legal para a celebração do acordo neste caso atende aos princípios constitucionais da celeridade, economicidade e eficiência, ressaltando que o Instituto de Previdência está pondo fim a uma demanda no âmbito administrativo, com uma economia, desconto, de 37,6% sobre os valores líquido das diferenças para a correção da pensão por morte no período apurado (29/01/2015 a 31/12/2018).

Se a Administração Pública pode – rectius, deve –, em juízo, reconhecer a procedência de um pedido, então ela pode transacionar a respeito dele e realizar a conciliação. Este entendimento em nada destoa do reconhecimento da indisponibilidade dos direitos de que cuida a Administração Pública, pelo contrário¹.

No sentido de ser necessária a autorização legislativa para acordo entre órgão público e particular, destaca-se a seguinte decisão:

¹ FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Conciliação e administração pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL

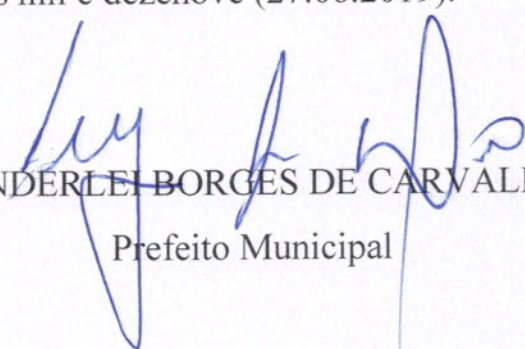
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR VISANDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ A QUO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A TRANSAÇÃO EFETUADA - RECURSO DESPROVIDO. "Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública" (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. Rev. Atual. E aum. São Paulo: Saraiva, 2001. Pp. 16/17). "À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal" (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove (27.06.2019).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV

CNPJ Nº 05.774.894/0001-90

cat. 3235
mat. 17

Processo nº

Data ____/____/____

ÓRGÃO DE ORIGEM

SERVIDOR(A) _____

PASEP Nº _____

REQUERIMENTO _____

BENEFICIÁRIO _____

DATA DA CONCESSÃO

São João da Boa Vista, ____/____/____

Processo nº: 73/2018

Data: 17/10/2018

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSJBV

SERVIDOR: SIRLEI SIMON CIACO

PASEP Nº: 11723565770

REQUERIMENTO: Revisão de pensão por morte conforme requerimento em anexo.

deferido - 01/01/19

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV
CNPJ 05.774.894/0001-90

Ilmo.Sr.

Superintendente do IPSJBV

NESTA

Nº. PROCESSO: 73/2018

DATA: 17 DE OUTUBRO DE

ASSINATURA: 2018

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME DO REQUERENTE: SIRLEI SIMON CIACO

RG: 2.309-364 SSP SP

CPF: 057.844.688-04 PASEP: 11723565770

ENDEREÇO: RUA MELVIN JONES Nº: 145

BAIRRO: PERPETUO SOCORRO

TELEFONE: (19)3633-7033 CELULAR: (19)98155-8282

CIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA- ESTADO: SP

CEP: 13870-547

Solicitação

Revisão de pensão por morte conforme requerimento em anexo.

São João da Boa Vista, 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Assinatura do Requerente

73/18, 17/10/18
Jm

Ilustríssimo Senhor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo

Ref.: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
(Processo Judicial nº 0011762-22.2004.8.26.0568)

SIRLEI SIMON CIACO, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 057.844.688-04, pensionista do Regime Próprio de Previdência Social gerido por essa autarquia, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o seguinte:

A Requerente é beneficiária de pensão por morte concedida por esse Instituto em razão do falecimento de seu esposo, **JOÃO BATISTA CIACCO NETO**, ocorrido em 28 de janeiro de 2015.

O benefício de pensão por morte foi concedido com efeitos retroativos à data do óbito, com fundamento no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e na legislação que disciplina o RPPS no Município de São João da Boa Vista.

O valor da pensão, considerando-se que o segurado falecido era aposentado, correspondeu à totalidade dos seus proventos de aposentadoria, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

J. S. C. B. A. V.

Ocorre que o valor dos proventos de aposentadoria do segurado falecido foi objeto de discussão nos autos do Processo Judicial nº 0011762-22.2004.8.26.0568, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ora em fase de cumprimento de sentença.

Naquele processo judicial, esse Instituto foi condenado, com trânsito em julgado em 03 de julho de 2018, a efetuar o recálculo do benefício de aposentadoria do segurado falecido, fixando o valor inicial em R\$ 11.087,20 (onze mil e oitenta e sete reais e vinte centavos).

De acordo com a memória de cálculo anexa, o valor dos proventos de aposentadoria do segurado falecido correspondiam, na data do óbito (janeiro de 2015), ao seguinte valor:

PROVENTOS APOSENTADORIA	R\$ 19.758,94
PARCELA DESTACADA LEI 1.689-18	R\$ 296,94
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 20.055,38

Assim, considerando-se que o teto de benefícios do RGPS naquela época era de R\$ 4.663,75, o valor da pensão assim deveria ser calculado:

VALOR ATÉ O TETO DO RGPS	R\$ 4.663,75
70 % SOBRE O EXCEDENTE	R\$ 10.774,14
VALOR DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 15.437,89

Sobre esse valor é que deve incidir o teto de remuneração do Prefeito Municipal, sob pena de cometer-se o mesmo equívoco ocorrido no cálculo da aposentadoria do segurado, que somente foi corrigido através do processo judicial referido.

ag. doian

01
gm5

No entanto, considerando que à época a sentença ainda não havia transitado em julgado, a pensão por morte da Requerente foi concedida levando-se em conta os valores equivocados da aposentadoria do segurado.

É de rigor, pois, considerando-se o recálculo dos proventos de aposentadoria do segurado falecido por determinação judicial, que o benefício de pensão por morte concedido à Requerente seja revisto, desde a data de sua concessão, nos termos atrás definidos.

Com a revisão da pensão, verifica-se que o valor atual do benefício é de R\$ 18.688,69 (dezoito mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Isso posto, requer-se:

- a) a imediata revisão do valor da pensão por morte, para o valor de R\$ 18.688,69 a partir da competência outubro/2018, observado, apenas no pagamento, o teto do subsídio do Prefeito Municipal;
- b) o pagamento das diferenças apuradas desde janeiro de 2015 até setembro de 2018, com os acréscimos de atualização monetária e juros previstos na lei.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2018.

Sirlei Simon Ciaco

SIRLEI SIMON CIACO

CPF sob nº 057.844.688-04



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04

1 27 1870043050

Vistos.

JOÃO BATISTA CIACCO NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória c.c. cobrança e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, contra **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, aduzindo, em síntese, que na condição de servidor público da autarquia FAE, teve concedida sua aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 27/35. Afirmar que o benefício foi concedido em dezembro de 2003, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41, sendo que o cálculo dos proventos da aposentadoria deveria considerar sua última remuneração, conforme determinava a redação do § 3º, do art. 40 da CF. Afirmar também, que a sua remuneração no mês anterior à concessão do benefício era de R\$14.372,30, ~~incluindo as vantagens pecuniárias legalmente incorporadas e o réu, ao lhe conceder o benefício, equivocou-se e efetuou os cálculos dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, levando em conta o subsídio do Prefeito Municipal, baseando-se no teto de remuneração com fundamento na Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista. Afirmar ainda, que foi surpreendido em dezembro de 2003~~

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de São João da Boa Vista

3ª Vara – Seção Cível

Proc. n. 996/04

fls. 6

272

9

com o desconto da contribuição previdenciária sobre o benefício da aposentadoria, à razão de 11% sobre a totalidade dos proventos, além do desconto de 1% sobre o total dos proventos, a título de contribuição assistencial. Afirmo finalmente, que os proventos a que tem direito correspondem a R\$11.087,20, devendo o réu restituir-lhe os valores das contribuições indevidamente descontadas nos meses de dezembro de 2003 a agosto de 2004. Requer a concessão da tutela antecipada e a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 19/97.

A tutela antecipada foi indeferida – fls. 99.

O réu foi citado – fls. 101/102, alegando que a Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista veda aos servidores públicos perceberem remuneração superior ao subsídio do prefeito e foi isto que levou em consideração, ao conceder a aposentadoria do autor. Alega também, que o valor de R\$14.372,30 não era o valor recebido pelo autor e nem mesmo era a base de cálculo para a contribuição previdenciária, mas sim, o valor de R\$8.487,16. Alega ademais, que calculou corretamente o percentual sobre este valor, chegando ao montante de R\$6.547,23, sendo esta a quantia recebida mensalmente pelo autor, não havendo diferença alguma a ser restituída. Requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 112/138.

Réplica – fls. 140/145, acompanhada dos documentos – fls. 146/167. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide – fls. 169 e 171.

Proferida a sentença de fls. 175/179, sobreveio embargos de declaração – fls. 181/185, apreciados a fls. 187. Impugnada a sentença, por recurso de apelação, o E. Tribunal anulou o processo a partir da sentença – fls. 259/261.

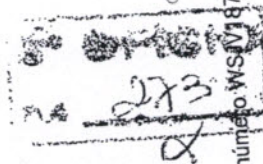
É o relatório.
DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04

fls. 7

3



Desnecessária a dilação probatória. Como já decidido, "o Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JTACSP-LEX 1400/285 – Rel. Juiz Boris Kauffmann). No mesmo sentido: "constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do Julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversa" (STJ-4ª T, Ag. 14.952-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)".

O autor pugna pela revisão do benefício, além de reclamar o pagamento de parcelas indevidamente subtraídas de sua aposentadoria.

Em síntese, destaca que na condição de servidor público, obteve aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 27/35 (vinte e sete, trinta e cinco avos). A aposentadoria foi concedida e veiculada pela Portaria n. 24/03, datada de 16 de dezembro de 2003 (fls. 58).

O eminente Relator sublinhou os pontos nevrálgicos, a saber: a) a questão da subsunção do valor base para o cálculo da aposentadoria, ao teto estabelecido pela Lei Orgânica do Município; b) a questão relativa ao valor da remuneração que deve ser o vetor para o cálculo da aposentadoria; c) a exclusão das vantagens pessoais do valor apontado como teto, com fundamento na EC n. 41/03; d) a restituição dos valores deduzidos do seu benefício, a título de contribuições previdenciárias, até 1º.09.2004 e, finalmente e) a declaração no sentido de que, em sintonia com as decisões do STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve ter como valor, a parcela dos proventos excedentes do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Como é cediço, e em harmonia com decisões do STF, o servidor tem direito adquirido ao quantum de seus proventos, calculados, com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria

assinado digitalmente por CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2018 às 09:26, sob o número WSMJ18700443050 e código 333AD0F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04

fls. 8

4



(STF 1ª T – Ag.Rg; no Ag.Instr nº 145.522-5/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Releva neste momento, reproduzir a teia legislativa que regia o modelo previdenciário. Inicialmente, cabe fixar a matiz constitucional, deduzida no art. 40 da CF.

Como é de sabença a redação do referido artigo sofreu os influxos de emendas, sendo a primeira delas a de número 20, de 15 de dezembro de 1998, dando nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 3º e acrescentou os §§ 6º a 16. A segunda modificação foi veiculada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

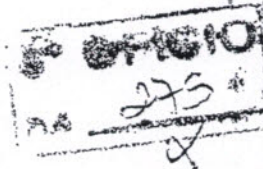
A EC 20/98 para o que nos interessa, fixou a possibilidade de aposentadoria voluntária (inc. III), desde que observados os requisitos ali estatuídos. O § 3º afirmava que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, deveriam ser calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderiam à totalidade da remuneração.

Esta digressão histórica, ainda é insuficiente para se responder, a primeira questão suscitada, em torno do teto dos vencimentos, isto porque, faz-se necessário, análise do quanto prescrevia o art. 37, da CF, em primeiro lugar. Esse texto constitucional sofreu inúmeras alterações introduzidas pela chamada “reforma administrativa, imposta pelas EC 19/98, 34/01, 41/03 e 42/03.”

Para o que nos é imprescindível, foca-se no inc. XI do art. 37, então vigente à época da concessão da aposentadoria, com a seguinte redação: “A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04



fls. 9
5

vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal"

Comentando o texto legal, José Afonso da Silva afirma que a EC 19/1998 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos, com a criação do subsídio como forma de remunerar agentes políticos e certas categorias de agentes administrativos civis e os militares. Usa a expressão "espécies remuneratórias, como gênero que compreende: o subsídio, o vencimento (singular), os vencimentos (plural) e a remuneração, acrescentando que a remuneração e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa específica do presidente da República (art. 61, § 1º) quando se tratar de servidores federais; de governador de Estado e servidores estaduais; o governador do Distrito Federal para os servidores desta unidade; e do prefeito municipal, servidores municipais.

Ocorre que o teto fixado – subsídio dos ministros do STF -, dependia de lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio STF, que jamais veio à lume.

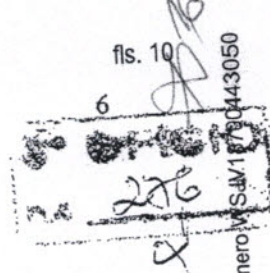
Em face dessa omissão do Estado, o teto dos servidores públicos, até o advento da EC 41, de 19.12.2003, que fixou como teto para o servidor municipal o subsídio do prefeito, tinha como limite o subsídios fixados para os Ministros do STF,

Deste cotejo, conclui-se, que no momento da concessão da aposentadoria do autor, o teto para o funcionário público municipal era aquele estabelecido para o subsídio do ministro do STF. Nem se diga que a Lei Orgânica do Município rezava de forma diversa, como quer fazer crer o requerido em sua contestação (fls. 106).

De fato, o art. 78, inc. XVI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que: "os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, inc. XI, XII, 150, inc. II, 153, III e 153, § 2º, inc. I, da CF" (fls. 130).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04



Ora, de clareza solar que, a remuneração do servidor público, não tinha como parâmetro máximo, o subsídio do prefeito, na medida em que a redação do inc. XI, do art. 37, da CF, com a redação vigente, à época dos fatos (EC 19/98), não continha a especificação do limite da remuneração do servidor, ao subsídio do prefeito. Este vetor somente veio ao mundo jurídico através da EC 42/03.

Aquela primeira questão, portanto, afirmo que o teto para o funcionário público, era o subsídio do ministro do STF.

Analisemos, agora, a questão da remuneração do servidor para fins de se compor a base de cálculo para a aposentadoria proporcional.

Comungo aqui do entendimento do eminente Relator, no sentido de que a última remuneração do autor, fora de R\$14.372,30. Como bem observou, “(...) além de incontroverso está documentalmente provado (...)” – fls. 261. Logo, o valor base para o cálculo da aposentadoria do autor, deve ser aquele relativo a sua última remuneração, isto é, R\$14.372,30, evidentemente que como já salientado em tela, sem qualquer espécie de redutor.

Destarte, o valor inicial do benefício do autor é aquele apontado às fls. 04, ou seja, R\$11.087,20.

Ao contrário do que sustenta o autor, com a edição da EC 41/03, a composição da remuneração do servidor público, tem como elementos, inclusive, as vantagens pessoais, que não estão albergadas pela cláusula petra do direito adquirido, como aliás sustentou a Ecelsa Corte no julgamento do mandado de segurança n. 24.875-1, com a seguinte ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA 24.875-1, PROCED.: DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. IMPTE(s): DJACI ALVES FALCÃO E OUTROS (A/S). ADV.(A/S): ALUÍSIO XAVIER

M

fls. 10
6
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2018 às 09:26, sob o número 0003500-92.2018.8.26.0568 e código 333AD0F.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

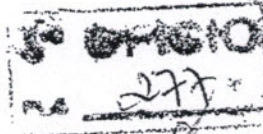
Comarca de São João da Boa Vista

3ª Vara – Seção Cível

Proc. n. 996/04

fls. 11

7



DE ALBUQUERQUE E OUTRO (A/S). IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPDO. (A/S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 41/2003, e da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço”, contida no artigo 8º da referida emenda. E, após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), deferindo, em parte, o mandado de segurança, para admitir a permanência, no caso concreto, da vantagem do artigo 184, até que seja absorvido pelo subsídio, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso de Mello; do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, deferindo-o em maior extensão, nos termos de seu voto, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Presidente (Ministro Nelson Jobim), indeferindo a segurança, o julgamento foi suspenso para colher-se o voto de desempate que deverá ser promovido pelo futuro Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Falaram, pelos impetrantes, o Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário. 09.03.2006.

Decisão: 1) O Tribunal, na sessão do dia 09 de março de 2006, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 41/2003, e da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço”, contida no artigo 8º da referida emenda; o Ministro-Relator e os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso de Mello deferiram, em parte, o mandado de segurança para admitir a permanência, no caso concreto, da vantagem do artigo 184, inciso III, da Lei nº 1711/52, até que seja essa parcela absorvida pelo subsídio. O Senhor Ministro Marco



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04



fls. 12

8

Aurélio deferiu a segurança em maior extensão, nos termos de seu voto. Os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e do Presidente indeferiram, in totum, a segurança. 2) Na sessão de hoje, dia 15 de março de 2006, o Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, decidiu, por maioria, afastada a incidência, na hipótese, do parágrafo único do artigo 205 do Regimento, não estar, nesse julgamento, impedido o Ministro-Presidente, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; e, também por maioria, afastada a aplicação, para o caso, do inciso II do parágrafo único do mesmo artigo 205, pelo qual dever-se-ia proclamar encerrada a votação com a prevalência do ato impugnado. Vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, decidiu o Tribunal aguardar o voto de desempate sobre a matéria relativa ao artigo 184 do futuro Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.”

É certo que a Constituição Federal em sua versão original (art. 37, inc. XI), excluía as vantagens de caráter pessoal no teto nele estabelecido. Contudo, a partir da EC 19/98, a matéria em torno da remuneração do funcionário público, passou a ter maior rigor e, dentro desta linha, taxativamente foi inserida as vantagens pessoais, tanto é assim que a EC 41/2003, expressamente, trouxe no bojo do seu art. 8º, a definição do que integraria a remuneração máxima para a consideração do teto.

Ao meu ver, seria um contrasenso no primeiro momento – para calcular a base da aposentadoria, incluir as vantagens pessoais e, num segundo momento, o mais importante, qual seja, o pagamento, excluí-las.

Assim, uma vez composta a base de cálculo para o valor do benefício, não há como se acolher o pedido



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
Comarca de São João da Boa Vista
3ª Vara – Seção Cível
Proc. n. 996/04

do autor no sentido de após a vigência da EC 41/03, excluir as vantagens pessoais do referido teto.

Resta, por fim, analisar a questão do desconto previdenciário, impugnado pelo autor.

O requerido sustenta a tese de que havia legislação infraconstitucional dando suporte àquele desconto.

À época da concessão da aposentadoria, estava em vigor a EC 19/98 e 20/98 e, neste quadrante, o STF, desautorizou, a cobrança porque o sistema constitucional em vigor de cunho contributivo, essencialmente, voltava-se aos servidores públicos titulares de cargo efetivo (cf.; CF art. 40, parag. 12, com a redação dada pela EC n. 20/98) (ADIN n. 1441 – Ministro Celso de Mello).

O Ministro Cezar Peluso, no seu voto condutor na ADIN 3.105-8/DF, fez uma análise histórica das decisões do STF, envolvendo tal questão – contribuição dos inativos, destacando entre outras as decisões da Suprema Corte, que afastavam tal exação, destacando os julgamentos proferidos na ADI n. 1441 e ADI n. 2010 em que o Tribunal apreciou o tema da compatibilidade do art. 1º da Lei n. 9.783/99, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos, com as regras do art. 40, “caput” e parágrafo 12, c.c. art. 195, inc. II, da Constituição, com redação data EC n. 20/98.

Faço essas observações para afirmar que, não obstante a existência de Lei Municipal — Lei n. 1133, de 27 de junho de 2003, esta em face da inconstitucionalidade, não poderia autorizar a cobrança da contribuição. Não alforria aquele vício a alegação do requerido de que a EC n. 41/03, lhe outorgou eficácia, para, assim, legitimar a cobrança.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de São João da Boa Vista

3ª Vara – Seção Cível

Proc. n. 996/04

fls. 14

10

989

Trata-se da questão relativa a possibilidade da Emenda Constitucional convalidar lei inconstitucional.

A minha resposta a esta proposição é de que não. A inconstitucionalidade da norma deve ser apurada no momento de sua produção legislativa. Assim, se a norma no momento em que elaborada e lançada ao mundo jurídico não encontra respaldo na Constituição, a consequência é a exclusão daquela norma do mundo jurídico, ou seja, passa a não existir.

A sobrevivência de Emenda Constitucional não pode reprecuar algo que não está no mundo jurídico.

Além disso, ter-se-ia o paradoxo de que *“no pretérito a lei inconstitucional teve eficácia maior do que a então norma constitucional vigente, o que é um rematado absurdo”* (cf.; Américo Bedê Freire Júnior – *in* da inconstitucionalidade de emenda constitucional convalidar lei inconstitucional, Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2155>).

A contribuição previdenciária somente é devida a partir de 1º de setembro de 2004, observando que a Suprema Corte, na ADI já mencionada n. 3105-8/DF, por maioria de votos, entendendo que os inativos não tem direito a imunidade tributária absoluta, concluíram pela constitucionalidade da contribuição, sendo certo que, as contribuições devidas, observado o limite de isenção previsto no art. 195, inc. II da CF, ou seja, incidirá (a contribuição previdenciária) apenas sobre a parcela dos proventos excedentes do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **JULGO**
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

1) *determinar o recálculo do benefício de aposentadoria do autor, com base em sua última remuneração*

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de São João da Boa Vista

3ª Vara – Seção Cível

Proc. n. 996/04

fls. 15

11

no valor de R\$14.372,30, o que conduz a fixação do benefício previdenciário inicial de R\$11.087,20 (fls. 04) sem a incidência de qualquer redutor;

2) determinar ao requerido o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora a taxa legal, observadas eventual prescrição quinquenal das parcelas devidas;

3) condenar o requerido a restituir ao autor os valores das contribuições previdenciárias e contribuição assistencial, indevidamente descontados nos meses de dezembro de 2003 a agosto de 2004, acrescidos de juros à taxa legal e correção monetária;

4) julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor no que diz respeito a exclusão do teto da remuneração das vantagens pessoais (item "c", de fls. 17).

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada aqui a sucumbência mínima do autor.

P.R.I.C.

(ditei à escrevente).

SJBVista, 25 de janeiro de 2010.

MISAEI DOS REIS FAGUNDES

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2018 às 09:26, sob o número WSJ4700443050. Para conferir o original acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003500-92.2018.8.26.0568 e código 333ADDF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

55

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03302311

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.250709-2, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes/apelados JOÃO BATISTA CIACCO NETO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO OFICIAL E NEGARAM AOS VOLUNTÁRIOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente), RUI STOCO E THALES DO AMARAL.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RICARDO FEITOSA
PRESIDENTE E RELATOR

fls. 105

número WSJV18700465410

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/10/2018 às 13:00, sob o número 0003500-92.2018.8.26.0568 e código 336DF3B.

VOTO Nº 14.724

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.250709-2

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: JUÍZO

"EX-OFFICIO", JOÃO BATISTA CIACCO NETO E

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INATIVO - CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NA ATIVA - NECESSIDADE - TETO REMUNERATÓRIO - CONSIDERAÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL - NECESSIDADE - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS - COBRANÇA COM BASE EM LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DETERMINADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por João Batista Ciacco Neto, servidor público municipal aposentado, contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 271/281, para determinar a recálculo dos proventos do autor com base em sua última remuneração na ativa, com o pagamento das diferenças corrigidas desde o ajuizamento e juros de mora à taxa legal e condenar o réu a restituir os valores das contribuições previdenciárias e assistenciais descontadas nos meses de dezembro de 2003 a agosto de 2004, com juros e correção, e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação.



Ao reexame necessário, reputado interposto (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil), somam-se apelos de ambas as partes.

O autor buscando excluir as vantagens pessoais do teto remuneratório, argumentando com a cláusula pétrea do direito adquirido e com a princípio da irredutibilidade dos vencimentos, além da majoração do percentual da verba honorária.

O réu, de seu turno, pleiteando a improcedência da demanda, seja porque nenhum servidor pode ganhar mais do que o subsídio do Prefeito Municipal, seja porque as diferenças estão prescritas ou porque as contribuições previdenciárias descontadas são todas devidas.

Recursos voluntários regularmente processados, com resposta apenas do autor.

É o relatório.

Examinados os recursos em conjunto, verifica-se que a decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, no substancial não merecendo reparo.

Evidente que o valor dos proventos de aposentadoria proporcional do autor devia ser calculado com base na sua última remuneração na ativa, por aplicação do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação da época da concessão do benefício, de acordo com o qual "Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração".



E sem exclusão das vantagens pessoais, como pretendido pelo autor.

Já ao decidir o Mandado de Segurança nº 24.875-1 – DF, a Suprema Corte firmou a constitucionalidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 41/2003, autorizando sua indiscriminada aplicação a todos os casos, com uma única restrição, a de não poder implicar em redução do valor nominal do benefício auferido antes de sua edição, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido, preservado o montante da remuneração, do subsídio, dos proventos e pensões até que o seu montante seja coberto pelos subsídios fixados em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da União, e dos demais agentes tomados como paradigmas no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

No caso concreto, nem esta garantia socorre o autor, que antes da Emenda 41 não recebia proventos.

De outra parte, e no que tange à responsabilidade da entidade de previdência pelo pagamento das diferenças devidas, despropositado cogitar-se de prescrição quinquenal, certo que a demanda foi proposta menos de um ano após a aposentadoria do autor.

Quanto à restituição das contribuições descontadas entre os meses de dezembro de 2003 a agosto de 2004 a sentença também está correta, uma vez que a lei municipal que autorizava os descontos

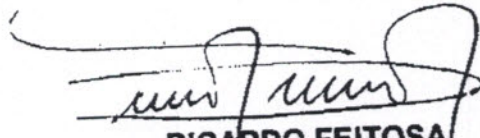
Apelação Cível nº 990.10.250709-2 – São João da Boa Vista

afrontava o art. 195, inciso II, da Carta Magna, com a redação da Emenda 20/1998, aplicável aos servidores públicos por força do art. 40, § 12, da mesma Lei Maior, que afastava expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões.

A imposição à autarquia do pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação não reclama majoração, pois a causa não apresenta complexidade excepcional e comportou inclusive julgamento antecipado.

No âmbito do reexame necessário falta somente acrescentar que os juros moratórios devem obedecer o percentual de seis por cento ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da época da propositura da ação, incidindo a partir da citação sobre as diferenças atrasadas e do trânsito em julgado sobre os valores das contribuições a serem restituídas.

Em tais condições, para esta única finalidade, dá-se provimento parcial ao recurso oficial, negando-se aos voluntários.



RICARDO FEITOSA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

Registro: 2017.0000664039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011762-22.2004.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes/apelados SIRLEI SIMON CIACO (HERDEIRO), JOAO BATISTA SIMON CIACO (HERDEIRO), EDUARDO FRANCISCO SIMON CIACO (E SUA ESPOSA) (HERDEIRO), RICARDO JOSÉ ALEXANDRE SIMON CIACO (E SUA ESPOSA) (HERDEIRO), JOÃO BATISTA CIACCO NETO (FALECIDO) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. o acórdão primitivo fica mantido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Ricardo Feitosa
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

VOTO Nº 32.906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011762-22.2004.8.26.0568

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: JUÍZO "EX-OFFICIO",
JOÃO BATISTA CIACCO NETO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISA

O v. acórdão de fls. 324/328, por unanimidade, dentre outras providências, negou provimento ao apelo de João Batista Ciacco Neto buscando excluir as vantagens pessoais do teto remuneratório.

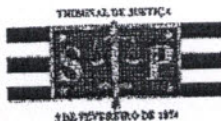
Ele ofereceu recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal sendo que em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358-SP, relatora a Ministra Rosa Weber, os autos deverão ser novamente examinados pelo Tribunal de origem, por força do disposto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Com todo o respeito, é caso de manutenção do julgado, que em nada diverge, antes harmoniza-se perfeitamente com a orientação traçada pela Suprema Corte no aresto aludido.

Em tais condições, o acórdão primitivo fica mantido.

RICARDO FEITOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Processo nº 0011762-22.2004.8.26.0568

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão de admissibilidade do(s)
recurso(s) transitou em julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Vera Lucia Pereira Nascimento
M319852
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos à(o) Foro de São João da Boa
Vista.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Vera Lucia Pereira Nascimento
M319852
Escrevente Técnico Judiciário

449
fls. 22

JA
JP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA PEREIRA NASCIMENTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA PEREIRA NASCIMENTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/10/2018 às 09:26, sob o número WSJV18700443050
e código 0003500-92.2018.8.26.0568 e código 333AD16.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

João Batista Ciaco Neto

MATRÍCULA:

1232990155 2015 4 00120 041 0024108 05

SEXO
Masculino

COR
branco

ESTADO CIVIL E IDADE
casado, com 80 anos de idade

NATURALIDADE
Águas da Prata (SP)

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG: 1.982.058- /SSP-SP

ELEITOR
Sim, TE (nº ignorado)

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Residência: São João da Boa Vista, SP
PAI: Francisco Ciaco Neto
MÃE: Maria Pinto Ciaco

DATA E HORA DE FALECIMENTO
28 de janeiro de 2015, às 06:25 horas

DIA MES ANO
28 01 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
nesta cidade, no Hospital da Unimed, situado na
Rua Orlando Fracari, nº 730, Recanto do Bosque

CAUSA DA MORTE
Insuficiência Respiratória Aguda. Broncopneumonia. Neoplasia Gástrica C/ Metástases. Trombose Venosa Profunda. Moniliase Esofágica;

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)
Cemitério Municipal de São João da Boa Vista (SP)

DECLARANTE
Eduardo Francisco Simon Ciaco

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Marcelo Alves da Silva, CRM. nº 63.589

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
(L-C-0120, fls.041, nº 24.108).

O falecido era casado com Sirlei Simon Ciaco.

O falecido deixou 03 filhos de prenomes e idades abaixo:
João Batista-53, Eduardo Francisco-51 e Ricardo José-40
(anos).

Deixou bens. Nada consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São João da Boa Vista 30 de janeiro de 2015.

Fabiana R. de Oliveira
Registradora Substa.

FERRARI - REGISTRADOR PÚBLICO
Registro Civil das Pessoas Naturais

DELEGACIA DE REGISTRO CIVIL
Autenticações e Inscrições

OFICIAL: R\$ 0,00 IPESP: R\$ 0,00 (GUIA: **/**) TOTAL: R\$ 0,00

FIRMA CARTÓRIO

12329-9-AA 000005474

12329-9-005001-006000-1214

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV

PORTARIA 781/2015

"Concede pensão por morte decorrente do falecimento do servidor aposentado
Senhor Joao Batista Ciaco Neto"

ANTONIO CARLOS MOLINA, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto 2.510, de 18 de outubro de 2007.

Considerando-se o óbito do Senhor Joao Batista Ciaco Neto, servidor público municipal aposentado, segurado deste Instituto de Previdência Municipal, ocorrido em 28/01/2015;

Considerando-se o parecer constante do processo 13/2015, referente à solicitação de pensão por morte por Sirlei Simon Ciaco e decisão tomada pelo Conselho Administrativo;

RESOLVE:-

ARTIGO 1º:- Conceder, a partir de 28 de janeiro de 2015, à cônjuge do servidor público falecido, Sirlei Simon Ciaco, portadora do RG nº 2.309.634 SSP SP, pensão, por morte a razão de 100% (cem por cento) dos proventos na integralidade, sem paridade, com base no Artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o artigo 13, inciso I da Lei Complementar Municipal 2.148/07.

ARTIGO 2º:- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28/01/2015.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (25/02/2015).


ANTONIO CARLOS MOLINA

Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de São João da Boa Vista - IPSJBV.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV
CNPJ 05.774894/0001-90.**

São João da Boa Vista-SP, 14 de dezembro de 2018.

Processo nº: 073/2018

Interessada: SIRLEI SIMON CIACO

Tipo: Requerimento de revisão de benefício previdenciário (pensão por morte).

ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER nº 135/2018.

Trata-se de pedido administrativo de revisão de benefício de pensão por morte em decorrência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo (físico) nº 996/04 – 3ª Vara Cível – cumprimento de sentença (processo eletrônico nº 0003500-92.2018.8.26.0568) que determinou a revisão judicial dos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão, servidor aposentado, Sr. João Batista Ciaco Neto, falecido em 28 de janeiro de 2015.

Analizando a documentação apresentada nos autos constatamos que a decisão transitada em julgado no processo judicial movido pelo instituidor da pensão, Sr. João Batista Ciaco Neto em face do IPSJBV, no qual houve a procedência parcial do pedido para revisão do benefício de aposentadoria produz reflexos no valor da pensão concedida à sua esposa.

Com isto, somos favoráveis ao deferimento administrativo do pedido de revisão da pensão para adequar, a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor do benefício concedido à esposa do servidor, Sra. Sirlei Simon Ciaco, em conformidade com a decisão judicial que determinou a revisão dos valores dos proventos da aposentadoria do servidor, Sr. João Batista Ciaco Neto no processo em que este move em face do IPSJBV.

O cálculo da revisão da pensão apresentado pela Diretor de Benefício do IPSJBV obedece ao disposto no art. 40º, § 7º, inciso I, c.c. o art. 37, XI, da Constituição Federal.

38
H

De forma correta, foi observado no valor apurado a totalidade dos proventos do servidor falecido (já considerada a revisão determinada judicialmente na aposentadoria concedida) o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, aplicando-se, ainda, o redutor no que se refere ao limite das pensões a serem concedidas no âmbito municipal – art. 37, XI, da Constituição Federal, equivalente ao subsídio do Prefeito Municipal.

Relativamente ao pedido de correção das parcelas retroativas da pensão desde a data do óbito do servidor, Sr. João Batista Ciaco Neto – óbito em 28.01.2015, entendemos que se houve determinação judicial para correção dos proventos de aposentadoria que originou a pensão, realmente é devida desde o óbito, como decorrência lógica da decisão transitada em julgado.

Entendo não haver sentido em negar o reconhecimento administrativo ao direto a estas parcelas retroativas no âmbito administrativo e transferir ao judiciário a solução de controvérsia que decorre de adequação à própria decisão judicial.

Uma vez que o Direito Administrativo abre margem de discricionariedade para que a Administração possa valorar e ponderar os interesses e conflitos, sempre buscando a melhor solução diante da controvérsia objeto de análise em cada caso concreto, acredito possível a proposição de um acordo para resolução da demanda no âmbito administrativo.

Ademais, cumpre-nos lembrar não existe regra que proíba a adoção de acordo extrajudicial, sendo cabível este sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas partes independentemente de ingresso em Juízo.

Assim, no caso em análise, a celebração de um acordo para pagamento da revisão das parcelas de pensão retroativas à data do óbito do servidor evitaria que o IPSJBV viesse a suportar os ônus da sucumbência e os acréscimos naturais que adviriam da atualização dos valores discutidos, sendo que tal solução respeitaria, ainda, aos princípios constitucionais da celeridade, economicidade e eficiência.

Se a Administração Pública pode – rectius, deve –, em juízo, reconhecer a procedência de um pedido, então ela pode transacionar a respeito dele e realizar a conciliação. Este entendimento em nada destoa do reconhecimento da indisponibilidade dos direitos de que cuida a Administração Pública, pelo contrário¹.

Assim, entendo que a proposição de um acordo, mediante lei autorizativa para tanto regulamentando o pagamento das parcelas retroativas seja a melhor solução, até mesmo porque ao que parece existe falta de previsão orçamentária para pagamento imediato destas parcelas.

Portanto, sugiro que seja a requerente chamada a uma tentativa de solução amigável para o caso, talvez com o pagamento das parcelas devidas de forma parcelada, sendo que este caso deve ser submetido à análise da nova gestão do IPSJBV com início em 01.01.2019, propondo que a formalização do acordo, caso venha a ser celebrado, seja autorizado mediante a elaboração de autorização legislativa para a transação.

No sentido de ser necessária a autorização legislativa para acordo entre órgão público e particular, destaca-se a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR VISANDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ A QUO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A TRANSAÇÃO EFETUADA - RECURSO DESPROVIDO. "Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública" (GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 6ª ed. Rev. Atual. E aum. São Paulo: Saraiva, 2001. Pp. 16/17). "À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal" (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

¹ FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. Conciliação e administração pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2594, 8 ago. 2010.

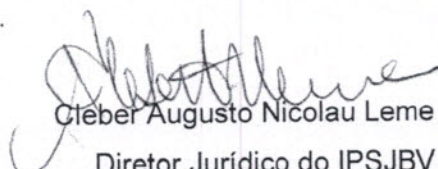
Importante observar, ainda, que nos cálculos apresentados pela requerente houve a inclusão de juros de mora de 0,5% a.m., sobre a diferença apurada.

No entanto, não há que se falar em juros de mora, uma vez que a condenação judicial se referiu apenas aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão. Assim, como não há decisão judicial ou legal determinando o pagamento requerido, não há mora da administração pública.

Em face do exposto, sugerimos que seja realizada a imediata revisão do benefício de pensão por morte concedida à requerente, de modo a adequar o valor do benefício à decisão judicial transitada em julgado que determinou a correção dos valores da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão, à partir de 01.01.2019.

Relativamente à revisão das parcelas da pensão por morte pleiteadas pela requerente, retroativas à data do óbito do servidor aposentado – 28.01.2015, sugiro seja a interessada chamada a uma tentativa de acordo para pagamento destas parcelas, que deverá, se aceito, ser submetido à autorização legislativa.

Estas são nossas considerações, s.m.j.


Cleber Augusto Nicolau Leme
Diretor Jurídico do IPSJBV
OAB/SP 204.496



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Papel para informação, rubricado como folha ^{h1}
Do processo nº 073 de 2018, 17/10/2018 (a).....

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à revisão da pensão por morte concedida à requerente, conforme apurado no cálculo apresentado pela Diretora de Benefícios do IPSJBV, para adequar o valor do benefício à decisão judicial transitada em julgado que determinou a correção dos valores da aposentadoria concedida ao servidor instituidor da pensão, à partir de 01.01.2019. Quanto ao pedido de pagamento retroativo da revisão da pensão à partir da data do óbito do servidor, ocorrido em 28.01.2015, os membros do Conselho acolhem sugestão do jurídico para que seja tentado um acordo com a requerente para pagamento destas parcelas, bem como, quanto à necessidade de elaboração de autorização legislativa para formalização da transação, caso aceitas pela interessada as condições propostas pelo IPSJBV.

São João da Boa Vista - SP, 14/12/2018.

[Handwritten signatures and initials on lined paper]
The block contains several handwritten signatures and initials in black ink on a background of horizontal lines. The signatures are somewhat stylized and overlapping. One signature appears to be "Rodrigues" and another "Mafelheira". There are also some initials that look like "FEF" and "Silva".

Segue juntado,...nesta data....documento..... e papel para informação

Rubricado.....sobfolha.....Nº.....Em...../.../...(a).....
.....

gm

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV**

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2018.

Prezado (a) Senhor (a),

Informo que, conforme requerimento de revisão de pensão por morte constante do processo nº 73/2018, de acordo com análise do Conselho de Administração do IPSJBV, do dia 14/12/2018, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis ao pedido formulado, conforme parecer em anexo.

Sem mais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Antonio Carlos Molina
Superintendente

Ilmo(a) Senhor (a)
SIRLEI SIMON CIACO
RUA MELVIN JONES, 145
PERPETUO SOCORRO
São João da Boa Vista- SP
CEP: 13870-547

49
JNT

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV**

**DEMONSTRATIVO DE BASE DE CONTRIBUIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DE
PAGAMENTO DE PENSÃO CONFORME ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL 2.148 DE
25/09/2007**

Servidor(a) aposentado(a):- João Batista Ciaco Neto

Pensionista: Sirlei Simon Ciaco - CPF:- 057.844.688-04

Revisão Administrativa de benefício previdenciário, processo nº 73/2018, com base em decisão judicial 'processo físico nº 996/04, 3ª Vara Cível, em cumprimento de sentença referente Processo eletrônico nº 0003500-92.2018.826.0568, da 3ª Vara Cível.

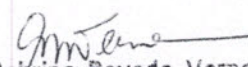
Descrição	Valor dos Vencimentos
Novos proventos de Aposentadoria (Conforme cálculos)	19.758,94
Parcela destacada Lei 1689/05	296,94
TOTAL VENCIMENTO	20.055,88

Valores a serem pagos ref. proventos de pensão a cônjuge Sra. Sirlei Simon Ciaco

Descrição	Valor dos Vencimentos
01- Proventos de pensão	20.055,88
02- Teto Regime Geral de Previdência Social ano 2015	4.663,75
03- Parcela excedente ao teto	15.392,13
04- 70% Parcela excedente	10.774,49
Total proventos pensão (item 02+04)	15.438,24

OBS:- pensão sem paridade, originária de aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição, de acordo com Artigo 40º Inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC 20/98.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.


Saprana Poveda Verne
Diretora de Benefícios
RG: 33.874.013-2



RESUMO ANUAL - 2019

22/02/2019 - 08:49 Nº Pág: 1

3235 SIRLEI SIMON CIACO

Cód	Evento	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º SAL
113	DIFERENÇA DE PROVENTOS ANTERIO		2.396,53											2.396,53	
2	PENSÃO	11.900,77	15.438,24											27.339,01	
42	IPSJBV	-666,75	-1.193,98											-1.860,73	
43	IRRF	-1.696,40	-2.869,50											-4.565,90	
219	REDUTOR TETO MUNICIPAL		-1.140,94											-1.140,94	
PROVENTOS:		11.900,77	17.834,77											29.735,54	
DESCONTOS:		-2.363,15	-5.204,42											-7.567,57	
LIQUIDO:		9.537,62	12.630,35											22.167,97	
Qtde de Servidores: 1															

Ramon S. Nogueira
Ramon Sanches Nogueira
Chefe de Recursos Humanos
RG: 43.720.927-1



46

Assunto: **Re: Re: Fwd: RES: Re: Enc: planilha pensão sirlei ciaco**
De: Cleuton Sanches <cleuton.sanches@terra.com.br>
Para: <instituto@saojoao.sp.gov.br>
Responder para: <cleuton.sanches@terra.com.br>
Data: 12/06/2019 16:03
Prioridade: Normal

Boa tarde, Cleber,

Caso assegurado o pagamento da primeira parcela em agosto, pode prosseguir com a proposta.

Abraço

Cleuton Sanches
Sanches e Associados Consultoria
www.sanchesconsultoria.com.br
☎ (55) 19-3885-2183
✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Qua 12/06/19 09:17, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Bom dia, Dr. Cleuton.

Analisando a proposta da Sra. Sirlei Ciacco, o Sérgio entende que para fecharmos o acordo daria para fazer em 13 (treze) parcelas de R\$ 10.000,00, com a primeira parcela a partir de agosto/2019.

Então seria o valor líquido total de R\$ 130.000,00 (já deduzida a contribuição de 11% sobre o valor bruto).

Por gentileza, encaminhar resposta até no máximo amanhã para submetermos ao Conselho Administrativo na reunião do dia 14/06.

Att.

Cleber

Em 10/06/2019 09:31, Cleuton Sanches escreveu:

Bom dia,

Em vista da nossa reunião no último dia 5, revimos a proposta de acordo para o pagamento do retroativo de diferença da pensão por morte da Sra. Sirlei Ciacco, nos seguintes termos:

Sobre o valor atualizado, conforme a última planilha (cerca de R\$ 200 mil), desconta-se o valor da contribuição (11%0, sobrando cerca de R\$ 180 mil, sobre o qual se concederá um desconto de 25%, remanesecendo o saldo a ser pago em 10 parcelas de 13.000,00 (treze mil reais).

Aguardo a deliberação do conselho na reunião do próximo dia 14.

Att.

Cleuton Sanches
Sanches e Associados Consultoria
www.sanchesconsultoria.com.br
☎ (55) 19-3885-2183
✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Ter 04/06/19 15:36, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Ok, confirmado.

Em 04/06/2019 15:20, Cleuton Sanches escreveu:

Posso ir às 13h

Cleuton Sanches
Sanches e Associados Consultoria
www.sanchesconsultoria.com.br
☎ (55) 19-3885-2183
✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Ter 04/06/19 14:32, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Oi, Dr. Cleuton.

Conversamos com o Sérgio e quanto a conversarmos pessoalmente amanhã, temos o horário das 13:00hs disponível.

Favor confirmar se será possível neste horário, para que possamos nos programar. Caso contrário, somente se for após às 16:30hs.

Att.

Cleber

(19) 3633-6268

Em 04/06/2019 12:13, Cleuton Sanches escreveu:

Bom dia, Dr. Cleber.

Encaminho a planilha revisada, considerando as fichas financeiras enviadas e a atualização de acordo com o mês de pagamento.

No meu e-mail do dia 30.05, escapou um "não" por equívoco. A contribuição realmente é devida, justamente porque se refere à parcela que supera o teto do RGPS. Quando falei do valor de 220 mil, tinha mesmo em mente que a contribuição seria retida a cada parcela. Isso é incontroverso.

Quanto aos juros, a questão não é pacífica, pois o STJ tem admitido a aplicação do art. 397 do CC. Eventualmente, a incidência de juros seria ser admitida a partir do requerimento administrativo (interposição extrajudicial) que resultou na revisão da pensão reconhecida pelo IPSJBV.

De qualquer modo, a pensionista concorda em negociar apenas o valor do principal atualizado. Considerando a retenção de 11% sobre o total constante da planilha, restam cerca de R\$ 180 mil. Sobre esse valor ela daria um desconto de aproximadamente 10%, dividindo o saldo em 10 parcelas de R\$ 16.000,00.

Lembro, ainda outra vez, que por não envolver recurso público do RPPS (senão o crédito da pensionista), é desnecessária lei autorizativa (o que demandaria um tempo muito grande, em prejuízo da credora).

Por fim, analisando a ficha financeira de 2019, não consegui identificar como o Instituto calculou o novo valor da pensão (embora isso não interfira no pagamento atualmente por força do abate-teto). Peço que encaminhe cópia do cálculo e de eventual apostila retificatória.

Aguardo uma posição. Amanhã estarei em São João. Se necessário, posso passar aí para conversarmos pessoalmente.

Obrigado.

Cleuton Sanches
Sanches e Associados Consultoria
www.sanchesconsultoria.com.br
(55) 19-3885-2183
cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Sex 31/05/19 09:31, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Bom dia, Dr. Cleuton

O senhor disse que tem interesse em acordo, por esse motivo estamos analisando suas planilhas, porém, gostaria de lembrar que não há qualquer obrigação legal ou judicial configurada em relação ao seu pedido.

Nesse sentido, em meu entendimento, acordo enseja "renúncia" de ambas as partes, ou então não é acordo, e sim confissão de dívida.

Digo isso, pois o senhor nos apresentou planilha alegando que devemos pagar o valor de R\$ 244.495,33 a Sra. Sirlei, sendo que, descontando 11% de Contribuição Previdenciária, o valor seria R\$ 217.600,85.

E a proposta que o senhor apresentou (R\$ 220 mil em 4 vezes) é maior do que, supostamente, há para ser pago.

Ainda, caso eventualmente seja verificado que há dever de pagamento de tais diferenças (por lei ou decisão judicial), a planilha apresentada pelo senhor apresentou algumas incorreções.

Primeiramente, os valores utilizados na planilha como "valores recebidos" estão incorretos, conforme se verifica das fichas financeiras anexas, que demonstram que a Sra. Sirlei recebeu valores maiores do que os discriminados na planilha apresentada.

Ademais, foi utilizada a data da competência como termo inicial para cálculo da correção monetária, sendo que, caso seja verificado que realmente há diferença a pagar, o termo inicial da atualização monetária deve ser o mês de recebimento (o mês em que o pagamento era devido).

Enfatizo, ainda, que não devem ser computados juros, pois não há qualquer mora configurada. Pelo contrário, o Instituto de Previdência já corrigiu os proventos de pensão da Sra. Sirlei.

O direito ao pagamento retroativo não foi reconhecido pelo Instituto de Previdência, dessa forma, não havendo qualquer dívida do Instituto em face da Sra. Sirlei, não há mora capaz de ensejar juros.

Inclusive, caso o senhor decida apresentar ação judicial para discutirmos o direito ou não ao retroativo, eventualmente, somente incidirão juros a partir da citação.

Por fim, caso haja pagamento a ser feito, também haverá a obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 18, III e artigo 49 da Lei Complementar Municipal, bem como do art. 40, § 18 da Constituição Federal:

Art. 40, § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Sendo assim, caso o senhor aceite nossa sugestão de acordo de 10 parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já incluído o desconto da contribuição, levaremos a proposta para o Conselho e, se verificado que há o dever de pagamento, entraremos em contato com o Poder Executivo para proposta de projeto de lei.

Em 30/05/2019 11:18, Cleuton Sanches escreveu:

Bom dia, Dr. Cleber,

Pode me encaminhar seu cálculo?

Lembro que, por se tratar de diferença que supera o teto do RGPS, não é devida contribuição previdenciária.

Att.

Cleuton Sanches
Sanches e Associados Consultoria
www.sanchesconsultoria.com.br
(55) 19-3885-2183
cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

48
9

Em Qui 30/05/19 10:58, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Bom dia, Dr. Cleuton.

Analisamos a planilha enviada e consideramos a existência de diferença substancial em relação ao cálculo por nós elaborado, além de observar que não há menção sobre o valor da contribuição previdenciária.

Após nos reunirmos com o Sérgio Dragão, foi cogitada proposta de acordo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguardando posicionamento a respeito,

Att.

Cleber

(19) 3633-6268

Em 29/05/2019 16:50, Cleuton Sanches escreveu:

Boa tarde, Cleber,

Desculpa, vi agora que enviei a planilha não concluída (veja que os índices divisores estavam todos iguais). Provavelmente copieei a planilha antes de salvar a atualização (coisas de Excel...)

Segue a planilha correta.

Abraço.

Cleuton Sanches

Sanches e Associados Consultoria

www.sanchesconsultoria.com.br

☎ (55) 19-3885-2183

✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Qua 29/05/19 10:38, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Bom dia, Dr. Cleuton.

Seus cálculos iniciais apresentavam valor de R\$ 176.438,58.

Agora, o senhor fez proposta de R\$ 220.000,00, afirmando já haver 10% de desconto.

Sendo assim, solicito seus cálculos atualizados, pois o aumento não me parece condizente com os poucos meses de diferença.

No aguardo do envio da planilha atualizada, que não foi anexada no e-mail anterior.

Att.

Cleber

(19) 3633-6268

----- Mensagem original -----

Assunto::RES: Re: Enc: planilha pensão sirlei ciaco

Data:28/05/2019 07:58

De:Sérgio - Instituto de Previdência <superintendente@saojoaoprev.sp.gov.br>

Para:<instituto@saojoao.sp.gov.br>, <cleuton.sanches@terra.com.br>

Cc:"Sergio Dragao" <sergio.dragao@dglnet.com.br>

Bom dia.

A planilha está atualizada e os dados conferem?

SERGIO VENÍCIO DRAGÃO

Superintendente São João Prev

Av. Dr. Oscar Pirajá Martins, 487, Jardim Santo André

(19) 3633-6268

De: instituto@saojoao.sp.gov.br [mailto:instituto@saojoao.sp.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 16:55

Para: cleuton.sanches@terra.com.br

Cc: Superintendente; Sergio Dragao

Assunto: Re: Re: Enc: planilha pensão sirlei ciaco

Prioridade: Alta

Oi, Cleuton.

Estou encaminhando o seu e-mail para o Sérgio Dragão, responsável pela gestão dos recursos do IPSJBV, para ciência das condições propostas.

Att.

Cleber

Lg
A

Em 27/05/2019 16:19, Cleuton Sanches escreveu:

Boa tarde, Dr. Cleber,

Encaminho planilha de cálculo atualizada.

Podemos fechar um acordo para pagamento em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 55.000,00, a partir de junho. Isso representa, além do parcelamento, um desconto de cerca de 10%.

Lembro que, nesses casos, não há que se falar em lei autorizativa para o acordo, como constou da ata do conselho, uma vez que não há qualquer disponibilidade de recurso público. Pelo contrário, a redução está sendo feita no crédito da pensionista.

Aguardo uma posição até o final de semana, a fim de evitarmos a propositura de ação judicial.

Att.

Cleuton Sanches

Sanches e Associados Consultoria

www.sanchesconsultoria.com.br

☎ (55) 19-3885-2183

✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Em Seg 27/05/19 14:09, instituto@saojoao.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde, Cleuton.

Conversei com o Sérgio Dragão, atual Superintendente do IPSJBV e houve orientação no sentido de atualização da planilha até a data de hoje e se há uma proposta de acordo.

Aguardamos posicionamento.

Att.

Cleber

(19) 3633-6268

Em 27/05/2019 10:49, Cleuton Sanches escreveu:

Bom dia, Dr. Cleber,

Pode me passar uma posição sobre o pagamento das diferenças da Sra. Sirley Ciacco?

Att.

Cleuton Sanches

Sanches e Associados Consultoria

www.sanchesconsultoria.com.br

☎ (55) 19-3885-2183

✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

----- Mensagem encaminhada -----

De: Cleuton Sanches <cleuton.sanches@terra.com.br>

Para: instituto@saojoao.sp.gov.br, cl.leme@hotmail.com

Assunto: planilha pensão sirlei ciaco

Data: Ter 06/11/18 15:51

Boa tarde, Dr. Cleber,

Segue a planilha referente ao cálculo da revisão do benefício de pensão por morte da Sra. Sirlei Ciaco.

Os dados em vermelho devem ser atualizados.

Abraço.

Cleuton Sanches

Sanches e Associados Consultoria

www.sanchesconsultoria.com.br

☎ (55) 19-3885-2183 / 19-99602-5971

✉ cleuton.sanches@terra.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Papel para informação, rubricado como folha 50
Do processo nº 073 de 2018, (a).....

Ao Conselho de Administração do IPSJBV
Para análise e parecer do Conselho.

São João da Boa Vista-SP, 13/06/2019.

Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, entenderam pela aprovação da proposta de acordo aceita pela requerente, conforme fls. 46/49, em que se chegou ao valor líquido de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), já deduzida a contribuição de 11% sobre o valor bruto, para pagamento em 13 (treze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com início de pagamento em agosto de 2019. Uma vez que necessária autorização legislativa para formalização do acordo, os membros do Conselho decidiram que deva ser encaminhado ofício ao Executivo para encaminhamento de projeto de lei ao legislativo para formalização desta transação.

São João da Boa Vista - SP, 14/06/2019.

[Handwritten signatures and initials]

Segue juntado, nesta data.... documento..... e papel para informação

Rubricado.....sob folha.....Nº.....Em...../...../.....(a)...

PENSÃO A PARTIR DE 28/01/2015

VALORES 2015													
RECALCULADOS		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
Descrição													
Prov. Apos.		15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24
reductor teto		1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29	1.299,29
TOTAL		14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95

teto 2015
14.138,95

teto 2016 reajuste 2016
14.138,95 11,28%

VALORES 2016													
RECALCULADOS		jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16
Descrição													
Prov. Apos.		17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67	17.179,67
reductor teto		3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72	3.040,72
TOTAL		14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95

teto 2017 reajuste 2017
14.138,95 6,58%

VALORES 2017													
RECALCULADOS		jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17
Descrição													
Prov. Apos.		18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10	18.310,10
reductor teto		4.171,15	4.171,15	4.171,15	4.171,15	4.171,15	4.171,15	4.012,80	4.012,80	4.012,80	4.012,80	4.012,80	4.012,80
TOTAL		14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.138,95	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30

01/07/2017
14.297,30

teto 2018 reajuste 2018
14.297,30 2,07%

VALORES 2018													
RECALCULADOS		jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Descrição													
Prov. Apos.		18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11	18.689,11
reductor teto		4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81	4.391,81
TOTAL		14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30

VALORES 2019					
RECALCULADOS		jan/19	fev/19	mar/19	abr/19
Descrição					
Prov. Apos.		19.330,15	19.330,15	19.330,15	19.330,15
reductor teto		5.032,85	5.032,85	5.032,85	5.032,85
TOTAL		14.297,30	14.297,30	14.297,30	14.297,30

TETO 2019 reajuste 2019
14.297,30 3,43%

Sabrina
Sabrina Poveda Verme
Diretora de Benefícios
RG: 33.874.013-2

25/06/19

32
22

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV**

**DEMONSTRATIVO DE BASE DE CONTRIBUIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DE
PAGAMENTO DE PENSÃO CONFORME ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL 2.148 DE
25/09/2007**

Servidor(a) aposentado(a):- João Batista Ciaco Neto

Pensionista: Sirlei Simon Ciaco - CPF:- 057.844.688-04

Revisão Administrativa de benefício previdenciário, processo nº 73/2018, com base em decisão judicial processo físico nº 996/04, 3ª Vara Cível, em cumprimento de sentença referente Processo eletrônico nº 0003500-92.2018.826.0568, da 3ª Vara Cível.

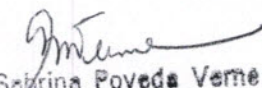
Descrição	Valor dos Vencimentos
Novos proventos de Aposentadoria (Conforme cálculos)	19.758,94
Parcela destacada Lei 1689/05	296,94
TOTAL VENCIMENTO	20.055,88

Valores a serem pagos ref. proventos de pensão a cônjuge Sra. Sirlei Simon Ciaco

Descrição	Valor dos Vencimentos
01- Proventos de pensão (2015)	20.055,88
02- Teto Regime Geral de Previdência Social ano 2015	4.663,75
03- Parcela excedente ao teto	15.392,13
04- 70% Parcela excedente	10.774,49
Total proventos pensão 2015 (item 02+04)	15.438,24
Valor de pensão atualizado até 2019 (conforme fls. 51)	19.330,15

OBS:- pensão sem paridade, originária de aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição, de acordo com Artigo 40º Inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC 20/98.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 2019.


Selirina Poveda Vene
Diretora de Benefícios
RG: 33.874.013-2



2235 SIRLEI SIMON CIACO

ód	Evento	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13º SAL
184	ADIANTAMENTO 13º SALARIO				7.719,12									7.719,12	
113	DIFERENÇA DE PROVENTOS ANTERIO		2.396,53											2.396,53	
2	PENSÃO	11.900,77	15.438,24	15.438,24	15.438,24	15.438,24	19.330,15							92.983,88	
42	IPSJBV	-666,75	-1.193,98	-930,36	-930,36	-930,36	-930,36							-5.582,17	
43	IRRF	-1.696,40	-2.869,50	-2.282,95	-2.282,95	-2.282,95	-2.282,95							-13.697,70	
219	REDUTOR TETO MUNICIPAL		-1.140,94	-1.140,94	-1.140,94	-1.140,94	-5.032,85							-9.596,61	
	PROVENTOS:	11.900,77	17.834,77	15.438,24	23.157,36	15.438,24	19.330,15							103.099,53	
	DESCONTOS:	-2.363,15	-5.204,42	-4.354,25	-4.354,25	-4.354,25	-8.246,16							-28.876,48	
	LIQUIDO:	9.537,62	12.630,35	11.083,99	18.803,11	11.083,99	11.083,99							74.223,05	

Qtde de Servidores: 1

53

54
p

Memória de Cálculo

Interessada: Sirlei Simen Ciaco - Pensionista

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista

Objeto: Recálculo de Benefício de Pensão Por Morte

Atualização da Aposentadoria

Mês/Ano	Reajuste	Valor do Benefício	Parc. Destac.	TOTAL
dez03		R\$ 11.087,20		R\$ 11.087,20
jan06		R\$ 11.087,20	R\$ 100,00	R\$ 11.187,20
jul06	6,00%	R\$ 11.752,43	R\$ 108,00	R\$ 11.860,43
jul07	5,00%	R\$ 12.340,05	R\$ 127,20	R\$ 12.467,25
abr08	5,00%	R\$ 12.957,06	R\$ 177,20	R\$ 13.134,26
mar09		R\$ 12.957,05	R\$ 200,00	R\$ 13.157,05
jun09	6,00%	R\$ 13.734,48	R\$ 200,00	R\$ 13.934,48
jul10	10,00%	R\$ 15.107,93	R\$ 220,00	R\$ 15.327,93
mar11		R\$ 15.107,92	R\$ 250,00	R\$ 15.357,92
jul11	6,00%	R\$ 16.014,40	R\$ 250,00	R\$ 16.264,40
abr12	17,00%	R\$ 17.936,13	R\$ 280,00	R\$ 18.216,13
jul13	8,00%	R\$ 19.371,02	R\$ 294,00	R\$ 19.665,02
jan14	2,00%	R\$ 19.758,44	R\$ 299,88	R\$ 20.058,32
set14		R\$ 19.758,44	R\$ 296,94	R\$ 20.055,38
jan15		R\$ 19.758,44	R\$ 296,94	R\$ 20.055,38

	Cálculo Efetuado	Cálculo Correto
Proventos R\$	11.282,43	20.055,38
Teto RGPS R\$	4.663,75	4.663,75
70% sobre exced. R\$	4.633,08	10.774,14
TOTAL R\$	9.296,83	15.437,89

Atualização da Pensão

Mês/Ano	Reajuste	Valor do Benefício
jan15		R\$ 15.437,89
jan16	11,28%	R\$ 17.179,28
jan17	6,58%	R\$ 18.309,68
jan18	2,07%	R\$ 18.688,69

Cálculo dos atrasados

Data Base: jun/19

Índice:

53,045151

Competência	Mês/Ano	Reajuste	Valor do Benefício	Teto do Prefeito	Valor Devido	Valor Pago	Diferença	Índice Inicial	Valor Atualizado	Juros %	Juros R\$	TOTAL
fev15	mar15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 15.081,54	R\$ 10.138,33	R\$ 4.943,21	42,408418	R\$ 6.183,05			R\$ 6.183,05
mar15	abr15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	42,555166	R\$ 5.776,63			R\$ 5.776,63
abr15	mai15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	43,010506	R\$ 5.715,48			R\$ 5.715,48
mai15	jun15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	43,268569	R\$ 5.681,39			R\$ 5.681,39
jun15	jul15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	43,696927	R\$ 5.625,69			R\$ 5.625,69
jul15	ago15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	43,954738	R\$ 5.592,70			R\$ 5.592,70
ago15	set15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	44,143743	R\$ 5.568,75			R\$ 5.568,75
set15	out15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	44,315903	R\$ 5.547,12			R\$ 5.547,12
out15	nov15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	44,608387	R\$ 5.510,75			R\$ 5.510,75
nov15	dez15		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	44,987558	R\$ 5.464,30			R\$ 5.464,30
dez15	jan16		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 9.504,68	R\$ 4.634,27	45,518411	R\$ 5.400,57			R\$ 5.400,57
13*	13*		R\$ 15.437,89	R\$ 14.138,95	R\$ 12.960,70	R\$ 8.712,68	R\$ 4.248,04	44,987558	R\$ 5.008,89			R\$ 5.008,89
jan16	fev16	11,28%	R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	45,937180	R\$ 4.113,32			R\$ 4.113,32
fev16	mar16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	46,589487	R\$ 4.055,73			R\$ 4.055,73
mar16	abr16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	47,028449	R\$ 4.017,87			R\$ 4.017,87
abr16	mai16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	47,432893	R\$ 3.983,61			R\$ 3.983,61
mai16	jun16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	47,622624	R\$ 3.967,74			R\$ 3.967,74
jun16	jul16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	47,878786	R\$ 3.946,43			R\$ 3.946,43
jul16	ago16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,085245	R\$ 3.928,75			R\$ 3.928,75
ago16	set16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,205864	R\$ 3.919,74			R\$ 3.919,74
set16	out16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,297455	R\$ 3.912,30			R\$ 3.912,30
out16	nov16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,362028	R\$ 3.902,16			R\$ 3.902,16
nov16	dez16		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,402328	R\$ 3.894,76			R\$ 3.894,76
dez16	jan17		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,423028	R\$ 3.902,16			R\$ 3.902,16
13*	13*		R\$ 17.179,28	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 10.576,81	R\$ 3.562,14	48,423028	R\$ 3.902,16			R\$ 3.902,16
jan17	fev17	6,58%	R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	48,665427	R\$ 3.124,13			R\$ 3.124,13
fev17	mar17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	48,928220	R\$ 3.107,36			R\$ 3.107,36
mar17	abr17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	49,001612	R\$ 3.102,70			R\$ 3.102,70
abr17	mai17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	49,223365	R\$ 3.088,79			R\$ 3.088,79
mai17	jun17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	49,301120	R\$ 3.083,85			R\$ 3.083,85
jun17	jul17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.138,95	R\$ 14.138,95	R\$ 11.272,76	R\$ 2.866,19	49,322377	R\$ 3.080,10			R\$ 3.080,10
jul17	ago17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,384620	R\$ 3.248,73			R\$ 3.248,73
ago17	set17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,438943	R\$ 3.245,16			R\$ 3.245,16
set17	out17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,607035	R\$ 3.234,16			R\$ 3.234,16
out17	nov17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,765777	R\$ 3.223,85			R\$ 3.223,85
nov17	dez17		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,939957	R\$ 3.212,60			R\$ 3.212,60
dez17	jan18		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	49,765777	R\$ 3.223,85			R\$ 3.223,85
13*	13*		R\$ 18.309,68	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.272,76	R\$ 3.024,54	50,134722	R\$ 2.953,22			R\$ 2.953,22
jan18	fev18	2,07%	R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	50,325233	R\$ 2.942,04			R\$ 2.942,04
fev18	mar18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	50,375558	R\$ 2.939,11			R\$ 2.939,11
mar18	abr18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	50,481348	R\$ 2.932,95			R\$ 2.932,95
abr18	mai18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	50,552019	R\$ 2.928,85			R\$ 2.928,85
mai18	jun18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,113146	R\$ 2.896,69			R\$ 2.896,69
jun18	jul18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,440270	R\$ 2.878,27			R\$ 2.878,27
jul18	ago18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,507142	R\$ 2.874,54			R\$ 2.874,54
ago18	set18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,553498	R\$ 2.871,95			R\$ 2.871,95
set18	out18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,852508	R\$ 2.855,39			R\$ 2.855,39
out18	nov18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,951027	R\$ 2.849,97			R\$ 2.849,97
nov18	dez18		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,867905	R\$ 2.854,54			R\$ 2.854,54
dez18	jan19		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	51,951027	R\$ 2.849,97			R\$ 2.849,97
13*	13*		R\$ 18.688,69	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.506,11	R\$ 2.791,19	52,023508	R\$ 2.443,59			R\$ 2.443,59
jan19	fev19	3,43%	R\$ 18.937,71	R\$ 14.297,30	R\$ 14.297,30	R\$ 11.900,77	R\$ 2.396,53					

R\$ 178.892,08

R\$ 199.980,82

Contr. Previd. (11%)

21.997,89

Líquido

177.982,93